



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1695355 - SP (2020/0097525-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
MELYSSA SUZUKI YOSHIDA BISCONTI - SP388923
AGRAVADO : CONJUNTO COMERCIAL GEORGE CORBISIER
REPR. POR : JORGE MARTINS DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : NORVIC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : RAMZIA JOSÉ PEDRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MECCIA E OUTRO(S) - SP021618
SÔNIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES - SP079357
AGRAVADO : ISABELE MARIA PEDRO BUSSAB
ADVOGADOS : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E OUTRO(S) - SP114342
ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIVIZZO - SP138061
AGRAVADO : GISELE PEDRO BUSSAB
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : NALI PEDRO SCHIAVON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : IVONE SAYD FIGUEIREDO DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CALIL SAIDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ARANZIA JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MONACO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANTÔNIO MÔNACO - SP070477
HELOÍSA HARARI MÔNACO - SP070831
ADRIANA PATAH - SP090796
MICHELLE ENDO DE SOUZA - SP138702
MARIA RAQUEL SARTORI DE TOLEDO AGUIAR - SP138700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA. MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALTERAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência.
2. Se o acórdão indicado como paradigma for proveniente da mesma Turma

que proferiu a decisão embargada, deve o embargante demonstrar ter havido alteração da composição do órgão julgador, com mudança de mais da metade de seus membros.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1695355 - SP (2020/0097525-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP087112
MELYSSA SUZUKI YOSHIDA BISCONTI - SP388923
AGRAVADO : CONJUNTO COMERCIAL GEORGE CORBISIER
REPR. POR : JORGE MARTINS DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : NORVIC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : RAMZIA JOSÉ PEDRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MECCIA E OUTRO(S) - SP021618
SÔNIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES - SP079357
AGRAVADO : ISABELE MARIA PEDRO BUSSAB
ADVOGADOS : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E OUTRO(S) - SP114342
ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIVIZZO - SP138061
AGRAVADO : GISELE PEDRO BUSSAB
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : NALI PEDRO SCHIAVON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : IVONE SAYD FIGUEIREDO DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CALIL SAIDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ARANZIA JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MONACO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANTÔNIO MÔNACO - SP070477
HELOÍSA HARARI MÔNACO - SP070831
ADRIANA PATAH - SP090796
MICHELLE ENDO DE SOUZA - SP138702
MARIA RAQUEL SARTORI DE TOLEDO AGUIAR - SP138700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA. MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALTERAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência.
2. Se o acórdão indicado como paradigma for proveniente da mesma Turma

que proferiu a decisão embargada, deve o embargante demonstrar ter havido alteração da composição do órgão julgador, com mudança de mais da metade de seus membros.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES contra a decisão monocrática que rejeitou liminarmente os embargos de divergência em virtude da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que o alegado dissídio foi adequadamente demonstrado e que há perfeita similitude fática entre os arestos confrontados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 2.023-2.024).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão combatida, inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Com efeito, no acórdão embargado, o órgão colegiado firmou o entendimento de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação ao advogado que teve o seu mandato revogado, sendo necessário, em tais casos, o ajuizamento de ação autônoma.

No primeiro acórdão indicado como paradigma (REsp nº 1.539.429/SP), o órgão julgador entendeu que já havia a formação de um título executivo em favor do advogado titular da verba honorária, peculiaridade que não se repete no acórdão embargado.

No referido julgado, aliás, o próprio relator para acórdão destacou a existência de determinadas peculiaridades que justificavam o entendimento adotado pela maioria:

"(...) o caso em apreço possui uma questão muito específica, que é o fato de ter o pedido de homologação da transação extrajudicial sido protocolado exatamente no dia posterior à revogação do mandato outorgado ao escritório recorrente, assim como não existir nenhuma disposição acerca dos honorários no acordo entabulado, a revelar (...) a atuação das partes no sentido de se esquivar, aparentemente de forma indevida, do pagamento dos honorários devidos à banca de advogados que até então representava a exequente" (e-STJ fl. 1.905 - grifou-se).

No segundo e no terceiro arestos indicados como paradigmas (AgInt no

AREsp nº 1.032.190/SP e AgInt no AREsp nº 1.207.463/MG) nem sequer foi aventada a hipótese de revogação de mandato do advogado que pretendia receber a verba honorária nos próprios autos em que atuou.

Assim, ausente a similitude fática entre os arestos confrontados, não se pode conhecer dos embargos de divergência.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. JULGADO PARADIGMA ATUAL. NECESSIDADE.

1. A admissão dos embargos de divergência está condicionada à comprovação da divergência jurisprudencial, por meio da realização do cotejo analítico e da demonstração da similitude fática entre o acórdão embargado e julgados paradigmas atuais nos termos do art. 266 do RI/STJ.

2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EREsp 1.621.875/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2020, DJe 15/5/2020).

No tocante ao paradigma proveniente da Quarta Turma, cumpria à embargante demonstrar, além da divergência, ter havido alteração da composição do órgão julgador, com mudança de mais da metade de seus membros, nos moldes do art. 1.043, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, providência da qual o embargante não se desincumbiu.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO, COMO PARADIGMA, DE UM ÚNICO ARESTO, PROVENIENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR QUE PROFERIU O ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PARADIGMA QUE NÃO SERVE À DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 1.043 DO CPC/2015 NÃO ATENDIDA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O embargante indicou, em suas alegações, um único acórdão paradigma, proferido pela própria Quarta Turma, também prolatora do acórdão ora embargado.

2. Entre as várias inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, figura a possibilidade de que, na interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça, o acórdão indicado como paradigma seja proveniente da mesma turma que proferiu a decisão embargada. Ocorre que essa hipótese ficou condicionada à demonstração, pelo embargante, de ter havido alteração da composição do órgão julgador, com mudança de mais da metade de seus membros.

2.1 No particular, o único acórdão escolhido para a demonstração da alegada divergência não preenche a exigência contida no art. 1.043, § 3º, do CPC/2015, disso resultando a inadmissibilidade dos embargos.

3. Não cabe ao intérprete, em se tratando de norma restritiva, como o é a exceção ora em análise (§ 3º do art. 1.043 do CPC/2015), estender a outras hipóteses de incidência não estabelecidas pontualmente pelo legislador, como pretende o ora insurgente.

4. Agravo interno improvido" (AgInt nos EREsp 1.116.912/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/8/2021, DJe 23/8/2021 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.695.355 / SP

Número Registro: 2020/0097525-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0187818-77.2009.8.26.0100 0191146-78.2010.8.26.0100 1878187720098260100 1911467820108260100 2012/2009 20122009 22654330620188260000

Sessão Virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES

ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112

MELYSSA SUZUKI YOSHIDA BISCONTI - SP388923

EMBARGADO : CONJUNTO COMERCIAL GEORGE CORBISIER

REPR. POR : JORGE MARTINS DA COSTA - SÍNDICO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMBARGADO : NORVIC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMBARGADO : RAMZIA JOSÉ PEDRO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MECCIA E OUTRO(S) - SP021618

SÔNIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES - SP079357

EMBARGADO : ISABELE MARIA PEDRO BUSSAB

ADVOGADOS : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E OUTRO(S) - SP114342

ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIVIZZO - SP138061

EMBARGADO : GISELE PEDRO BUSSAB

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMBARGADO : NALI PEDRO SCHIAVON

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMBARGADO : IVONE SAYD FIGUEIREDO DIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMBARGADO : CALIL SAIDE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMBARGADO : ARANZIA JOSÉ PEDRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMBARGADO : MONACO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANTÔNIO MÔNACO - SP070477
HELOÍSA HARARI MÔNACO - SP070831
ADRIANA PATAH - SP090796
MICHELLE ENDO DE SOUZA - SP138702
MARIA RAQUEL SARTORI DE TOLEDO AGUIAR - SP138700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
MELYSSA SUZUKI YOSHIDA BISCONTI - SP388923
AGRAVADO : CONJUNTO COMERCIAL GEORGE CORBISIER
REPR. POR : JORGE MARTINS DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : NORVIC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : RAMZIA JOSÉ PEDRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MECCIA E OUTRO(S) - SP021618
SÔNIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES - SP079357
AGRAVADO : ISABELE MARIA PEDRO BUSSAB
ADVOGADOS : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E OUTRO(S) - SP114342
ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIVIZZO - SP138061
AGRAVADO : GISELE PEDRO BUSSAB
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : NALI PEDRO SCHIAVON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : IVONE SAYD FIGUEIREDO DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CALIL SAIDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ARANZIA JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MONACO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANTÔNIO MÔNACO - SP070477
HELOÍSA HARARI MÔNACO - SP070831
ADRIANA PATAH - SP090796
MICHELLE ENDO DE SOUZA - SP138702
MARIA RAQUEL SARTORI DE TOLEDO AGUIAR - SP138700

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 05 de outubro de 2022